



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Rua 25 de Março, 28/38 - Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP 29300-100

ATA DE REUNIÃO ORDINARIA 06/05/2026

Aos 06 (seis) dias do mês de maio ano de 2026 (dois mil e vinte seis), às dezoito horas, na sala do Conselho Municipal de Contribuintes, no prédio da Secretaria Municipal de Fazenda, sob a presidência do Sr. Elizeu Crisostomo de Vargas, estiveram reunidos os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, os srs. Roney Guimaraes Pereira, Carlos Sapavini (ON LINE), Tatiana Barbosa Matielo, Bosco de Freitas Lima, Edson Alves Machado, Orlando Novaes Filho e a secretária Estela Maria Moreira Andrade para deliberarem acerca de assuntos relativos ao contencioso administrativo fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Aberta a sessão, ausente a parte requerente, procedeu-se a leitura do relatório pelo Conselheiro Bosco, que em síntese aduz que a adesão voluntária ao Simples Nacional implica submissão integral às regras do regime unificado de arrecadação, não sendo admitida a adoção de sistema híbrido de tributação, conforme entendimento consolidado do STJ. Ressaltou-se que a única exceção legal refere-se aos escritórios contábeis, nos termos do art. 18, §§ 22-A e 22-B, da LC nº 123/2006. Concluiu pela impossibilidade de coexistência entre o Simples Nacional e o regime de ISS fixo para sociedades de advocacia, votando-se pela improcedência do recurso e pela manutenção da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de enquadramento no regime de recolhimento fixo do ISSQN. Passada a palavra a conselheira Tatiana, revisora, aduz em síntese que a sociedade de advogados que optar pelo simples nacional deverá recolher todos os tributos, calculado sobre sua receita bruta, nos termos do Anexo IV, da LC 123/2006, conforme determina a redação do §5º-C, supramencionado. Conseqüentemente, as sociedades de médicos, advogados, dentistas, economistas, engenheiros, dentre outras, têm de pagar o ISS sobre o preço do serviço, com base nos anexos da LC nº 123/06. A única exceção se dá em relação aos escritórios de serviços contábeis (art. 18, § 22, da LC nº 123/06), que poderão usufruir do recolhimento do ISS na forma fixa, conforme o modo de cálculo previsto



em cada legislação municipal. Portanto, acompanha na íntegra o voto relator pelo não provimento do recurso, e manutenção da decisão de 1ª instância. Em Seguida os demais em unanimidade votam conforme relator e revisor pelo indeferimento do recurso. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Elizeu Crisostomo de Vargas
Presidente - CMC

Bosco de Freitas Lima
Conselheiro - Fisco

Tatiana Barbosa Matielo
Conselheira – Fisco

Roney Guimaraes Pereira
Conselheiro – Ascusul

Édson Alves Machado
Conselheiro – Fisco

Orlando Novaes Filho
Conselheiro – Acisci

Carlos Sapavini
Conselheiro – OAB

Estela Maria Moreia Andrade
Secretária

